

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.05930.6.25

CONSULENTE: UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª
REGIÃO)

Rua Frei Matias Tevis, 65, 5º Andar , sala 506
- Paissandu - Recife/PE

Inscrição mercantil nº 334.907-1

RELATOR: JULGADOR CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 136/2025

EMENTA: 1– CONSULTA FISCAL MERCANTIL. PROCESSO Nº 50.05930.6.25. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) E DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO INCLUINDO OBRAS CIVIS ACESSÓRIAS. CLASSIFICAÇÃO NO SUBITEM 7.02 DO ART. 102 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM) – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE SUJEITA AO ISS. DEDUTIBILIDADE DE MATERIAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (CTMR E DECRETO Nº 15.950/92. POSSIBILIDADE. FORMAS. DEDUÇÃO POR ESTIMATIVA POR MEIO DO USO DO PERCENTUAL DE 30% OU DEDUÇÃO EFETIVA POR MEIO DO PREENCHIMENTO DE MAPA DE DEDUÇÃO DE MATERIAL E SUBEMPREGADA. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

Continuação do Acórdão nº 136/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido..

C.A.F. Em 17 de dezembro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.05930.6.25
CONSULENTE: UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª
REGIÃO)
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Fiscal formulada pela **UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR5)**, sediada no Recife/PE, com o objetivo de obter informações sobre o correto tratamento tributário aplicável ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o objeto contratado junto à V. H. G. SANCHEZ PROJETOS E CONSULTORIA (CNPJ nº 37.393.210/0001-05), estabelecida em São Luís/MA por meio do Termo de Contrato nº 07/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90017/2025.

Conforme se extrai do Anexo I, constante no Termo de Referência vinculado ao PREGÃO MPF/PRR5 Nº 9001/2025 (Id.04 – Pág.), o objeto da contratação a execução de serviços comuns de engenharia para fornecimento e instalação de novo sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio no prédio-sede da PRR5, incluindo o fornecimento e a implantação de equipamentos, peças, cabos, eletrodutos, bombas, acessórios, etc., e demais serviços complementares de engenharia civil

À vista dessas atribuições, a consulente questiona:

1. O objeto contratado pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região (fornecimento e instalação de novo sistema proteção contra descargas atmosféricas e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio) deverá ser integralmente enquadrado no subitem 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (Art. 102, item 7.02, Código Tributário Municipal – CTM), com a consequente emissão exclusiva de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSE)?
2. Tendo em vista que a tabela disponível no site da Secretaria de Finanças do município do Recife (<https://nfse.recife.pe.gov.br>) associa o código CNAE 4322-3/03 (instalações de sistema de prevenção contra incêndio) aos subitens 7.02 e 14.06, em que situação seria aplicado esse último subitem (14.06)? O subitem 14.06 seria aplicado quando houvesse uma simples instalação de

equipamento integrante do sistema de combate a incêndio (bomba d'água ou sprinkler, por exemplo), fornecido pelo contratante, sem necessidade de execução de serviços de construção civil para essa instalação? E se o equipamento fosse fornecido e instalado pela contratada, sem necessidade de execução de serviços de construção civil, haveria apenas uma operação de venda mercantil com emissão de NF-E/DANFE?

3. É possível deduzir o custo dos equipamentos do valor bruto da NFSE, qualquer que seja a metodologia escolhida pela empresa contratada (presumida, no percentual de 30%, ou efetiva por meio do Mapa de Dedução de Material e Subempreitada) de acordo Art. 66 e seguintes do Decreto Municipal nº 15.950/92, de 8 de setembro de 1992? Como os equipamentos (sprinklers, detectores de fumaça, extintores, bombas centrífugas etc) fazem parte do objeto contratado, estaria atendido o critério de incorporabilidade do inciso II do §6º do Art. 115 do Código Tributário Municipal (CTM)?

4. Caso a resposta à questão anterior seja no sentido de que os equipamentos passíveis de retirada do imóvel, sem dano, não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS, o somatório do custo dos materiais restantes (incorporáveis) teria que atingir, pelo menos, 30% dessa base cálculo, caso a empresa contratada opte pela dedução presumida? A dedução presumida prescinde da verificação do requisito da incorporabilidade do inciso II do §6º do Art. 115 do Código Tributário Municipal (CTM)

5. Em se tratando de deduções de materiais da base de cálculo do ISS, o tomador do serviço, estabelecido no município de Recife/PE, deverá observar sempre o Código Tributário Municipal (CTM) e a regulamentação correlata (Decreto Municipal nº 15.950/92), mesmo que haja divergência em relação à jurisprudência do STJ, a exemplo do Recurso Especial nº 1.916.376/RS?

A consulta anexa o julgado proferido no REsp nº 1.916.376/RS, e menciona que o entendimento do STJ, restaurado recentemente, restringe a exclusão de materiais na construção civil àqueles que são passíveis de incidência do ICMS e que forem produzidos pelo prestador fora do local de execução e destacadamente comercializados.

Assim, o presente processo foi distribuído a este julgador.

É o relatório.

C.A.F. Em 10 de dezembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.05930.6.25
CONSULENTE: UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO
PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª
REGIÃO)
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço parcialmente da presente consulta, assim como de seus efeitos suspensivos, por estarem atendidos os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 208 a 210 do Código Tributário do Município do Recife – CTM/Recife.

Deixo de conhecer a consulta em relação ao Quesito 2, pois apresenta situações meramente hipotéticas, dissociada do objeto contratual efetivamente analisado (caso concreto), o qual descreve o seu objeto específico e prevê expressamente a execução de serviços complementares de engenharia civil. Mesmo a primeira pergunta do referido quesito não merece conhecimento por prejudicialidade, eis que, uma vez respondido o quesito 1 restará definido o item aplicável, se mostrando despicienda a resposta a tal questionamento do Quesito 2.

Por configurar consulta em tese, e não sobre fato concreto, o questionamento esbarra na vedação implícita do art. 208, § 2º, do CTM/Recife, que exige a existência de situação real e determinada para o conhecimento administrativo da dúvida fiscal. Dessa forma, não conheço parcialmente a consulta no tocante a essa indagação específica.

Passo à análise dos demais pontos.

II – DO MÉRITO

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a controvérsia posta em exame envolve, essencialmente, dois eixos centrais: **(i)** a adequada classificação do serviço contratado à luz da lista de serviços da LC nº 116/2003 e do art. 102 do Código Tributário Municipal, e **(ii)** a correta aplicação das regras de dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN, especialmente diante da aparente divergência entre a legislação municipal e a interpretação

consolidada da legislação federal (LC 116/2003) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II.1 – Resposta ao Quesito 1

Conforme se depreende do Termo de Referência vinculado ao PREGÃO MPF/PRR5 nº 90017/2025, o serviço contratado caracteriza-se como “(...) *serviços comuns de engenharia de fornecimento e instalação de novo sistema proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio no prédio-sede da Procuradoria Regional da República 5ª Região, com fornecimento e implantação de equipamentos, peças, cabos, eletrodutos, bombas, acessórios, etc, e demais serviços complementares de engenharia civil (...)*”.

Por meio de tais quesitos a Consultante suscita dúvida quanto à possibilidade submissão do objeto do contrato ao serviço descrito item 7.02 ou 14.06 da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003 e do mesmo item do art. 102 do CTMR.

De início, relevante já registrar que embora o contrato tenha também como atividade o comércio de mercadorias, observa-se que a empresa possui diversas outras atividades secundárias regularmente cadastradas, entre elas obras e serviços de engenharia e elétrica. Assim, ainda que exerça atividade comercial, o que prevalece na operação ora analisada é a natureza preponderante do serviço contratado. Sob outra ótica, o que tem relevo jurídico é o serviço em si e não as atividades que potencialmente possam ser desenvolvidas pela prestadora.

Dito isso, quanto ao subitem 14.06 da lista de serviços, reproduzido no Art. 102 do Código Tributário do Município do Recife (CTMR), descreve os serviços relativos a “*Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido*”.

Conforme o jurista Kiyoshi Harada, este subitem só é aplicável quando o material (aparelhos, máquinas ou equipamentos a serem instalados) é fornecido pelo próprio usuário final/tomador do serviço, o que significa que o prestador do serviço de instalação e montagem é “estranho ao fornecimento de aparelhos”. A intenção é capturar, para o ISSQN, a atividade de “fazer funcionar” os equipamentos, que pressupõe uma “execução de atos” para que resultem em “unidade nova (montagem)”.

Analisando o objeto da consulta, a natureza técnica e a amplitude do contrato em questão podem ser claramente observadas nos trechos do

Termo de Referência (TR) que detalha esses requisitos e procedimentos. A título ilustrativo, destacam-se os seguintes excertos constantes do documento de Id. 04, mais especificamente em suas páginas 31 e 93. Confira-se:

1 CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Contratação empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia de fornecimento e instalação de novo sistema proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio no prédio-sede da Procuradoria Regional da República 5ª Região, com fornecimento e implantação de equipamentos, peças, cabos, eletrodutos, bombas, acessórios, etc, e demais serviços complementares de engenharia civil, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
1	Fornecimento e instalação do novo sistema de SPDA e da adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio.	R\$ 346.221,29 (Trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

Percebe-se destes que o objeto não abarca, de forma separada, a aquisição de mercadorias e a prestação de serviços autônomos, mas sim o fornecimento e instalação de sistemas integrados de proteção contra descargas elétrica e de prevenção e combate a incêndio, ficando sob responsabilidade da prestadora adquirir e incorporar todos os materiais à obra, cujos custos de aquisição se incorporarão ao preço da avença.

Inclusive, no subitem 9.6.7 do Termo de Referência consta, de forma expressa que todos os materiais estão incorporados no preço dos serviços. Confira-se:

9.6.7 De acordo com as condições deste Termo de Referência, serão incorporadas aos preços dos serviços, além das despesas com fornecimento dos materiais e da mão de obra essenciais à execução dos serviços, todas as decorrentes do emprego, aplicação ou utilização de:

1.a Ferramentas manuais, elétricas ou não;

1.b Ferramentas de corte e/ou desbaste;

1.c Outros serviços auxiliares necessários e não individualizados como itens de custo próprio na Planilha Orçamentária.

1.d Deverão ser incorporadas nos preços dos serviços, quaisquer que sejam, as perdas ou desperdícios de insumos diretos ou indiretos, inclusive mão de obra.

Tais elementos demonstram que a contratação visa à incorporação de um sistema de refrigeração ao imóvel, exigindo equipe técnica especializada, planejamento de engenharia e modificações estruturais e elétricas permanentes no edifício-sede da PRR5, inclusive com fornecimento de materiais,

estando tudo incluído no preço do serviço e estando sob a responsabilidade do prestador a aquisição dos materiais a serem incorporados à obra/sistema.

Tais elementos demonstram que a contratação visa à incorporação sistemas integrados de proteção contra descargas elétrica e de prevenção e combate a incêndio ao imóvel, exigindo equipe técnica especializada, planejamento de engenharia e modificações estruturais e elétricas permanentes no edifício-sede da PRR5, inclusive com fornecimento de materiais, estando tudo incluído no preço do serviço e estando sob a responsabilidade do prestador a aquisição dos materiais a serem incorporados à obra/sistema.

E isso pode igualmente ser visto do detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), apurado em 21,90% e embutido no valor estimado, o qual, conforme descrito no item 10.1 do TR e detalhado em anexo do TR (ID 4, pág. 93), abarca seguinte:

OBRA: PRR 5ª REGIÃO - PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - MPF - 2025			
TAXAS: LEIS SOCIAIS E BDI			
LEIS SOCIAIS (LS) - SINAPI			
Item			
1	HORISTA (taxa já inclusa nos valores unitários de mão-de-obra)	LS	113,84%
2	MENSALISTA (taxa já inclusa nos valores unitários de mão-de-obra)		70,11%
BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS - BDI			
Item			
1	RISCOS	R	1,27%
2	SEGUROS	S	0,50%
3	GARANTIAS	G	0,30%
4	DESPESAS FINANCEIRAS	DF	1,23%
5	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	4,00%
6	LUCRO	L	7,40%
7	COFINS	I	3,00%
8	PIS		0,65%
9	CPRB		0,00%
10	ISS		1,75%
Fórmula:	$BDI = \left(\frac{[(1+(R+S+G+AC)) \cdot (1+DF) \cdot (1+L)]}{1 - (I)} - 1 \right) \times 100$		BDI 21,90%

Percebe-se deste a inclusão apenas do ISS na composição dos custos tributários, sem nenhuma menção ao ICMS, o que só reforça que todo o contrato se submete à base de incidência do ISS, a atrair a caracterizar o serviço previsto no item 7.02 da lista anexa da Lei Complementar 116/2003, reproduzido pelo art. 102 do CTMR, dedutíveis os materiais incorporados à obra ou imóvel, desde que atendido os requisitos legais melhor disposto adiante.

Com efeito, o subitem 7.02 contempla a “Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)”.

O fornecimento dos equipamentos integra-se ao objeto principal, a execução de obra de engenharia, razão pela qual tais itens devem ser

considerados parte indissociável do serviço, sujeito exclusivamente ao ISS e consequentemente, a emissão deve ser de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSE), observadas as regras de dedução.

II.2 – Resposta aos Quesitos 3 a 5

Em tais quesitos as dúvidas centrais residem em saber sobre a possibilidade de dedução da base de incidência do ISS dos materiais incorporados à obra/imóvel, em especial para aferir se ao caso deve se aplicar de forma plena as previsões específicas da legislação do Recife ou se deve aplicar a orientação recente do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema que, aparentemente, confrontaria com as previsões da legislação local.

Antes de responder diretamente os quesitos sob análise, relevante consignar que, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Complementar nº 116/2003, a incidência do ISS recai sobre o preço total dos serviços, inclusive sobre os materiais e mercadorias incorporados à obra/imóvel. Eis o teor do dispositivo:

*Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, **ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.***

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Assim, a regra, à luz da Lei Complementar 116/2003, é que o preço do serviço (base de cálculo do ISS) abarque não só o serviço em si, mas também os materiais utilizados na sua execução.

Contudo, excepcionalmente, o mesmo diploma autoriza a dedução de determinados materiais e mercadorias da base de incidência, desde que presente as hipóteses lá especificadas e cumpridos os requisitos legais

Nessa perspectiva, apesar da hipótese de dedutibilidade alcançar os serviços descritos no subitem 7.02, analisando a matéria exclusivamente como descrita na LC 116/03, tem-se que a dedução somente se aperfeiçoa na hipótese de as mercadorias empregadas na obra serem 1) produzidas pelo próprio prestador, 2) fora do local da prestação e, ainda, caso comprada a submissão de tais operação à 3) incidência do ICMS.

Analisando a matéria igualmente à luz da redação da LC 116/2003 (e não da legislação específica do Recife), o e. STJ entendeu pela validade dos requisitos acima expostos, conforme se verifica da ementa do REsp 1.916.376/RS e, mais recentemente, através o AgInt no AREsp 2.486.358/SP. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado.

2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil".

4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. No enfrentamento da controvérsia, o Colegiado estadual consignou (grifos acrescidos): “(...) Cumpre observar, ainda, que o STF em recente julgado, reafirmou a sua jurisprudência, no sentido da recepção do artigo 9º, § 2º, “a”, do DL 406/68, admitindo, porém, a possibilidade de uma interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relativos à matéria (artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/03 e artigo 9º, § 2º, ‘a’, do DL 406/68), isto é, limitando-se a dedução às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS. (...) **No caso concreto a autora-apelada não fez qualquer prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS.**”*

2. Nesse contexto, a jurisprudência que prevalece é a de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.486.358/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Contudo, apesar do reconhecimento da validade do referido dispositivo da LC 116/2003 pelo e. STJ, cumpre consignar que o Município do Recife, exercendo sua competência tributária, optou por trazer disciplina normativa mais benéfica, autorizando expressamente a dedução mesmo nas hipóteses de materiais adquiridos de terceiro, mas desde que incorporados à obra ou ao imóvel. Eis os dispositivos do CTMR comentados neste parágrafo:

Art. 115. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I- ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Em outros termos, mesmo na hipótese de os materiais e equipamentos serem adquiridos de terceiros pelo prestador¹, estes poderão ser deduzidos se vinculados a serviços previstos no item 7.02 do art. 102 do CTMR e caso incorporados à obra/imóvel com a finalidade da prestação do serviço de fornecimento e instalação de sistema de refrigeração na sede da Consulente.

E essa incorporabilidade é aferível se, ao final da obra, os materiais empregados serão incorporados à obra ou ao imóvel, de modo que sua retirada cause dano ao sistema instalado ou à própria estrutura. *In casu*, se trata da instalação e aperfeiçoamento de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio no prédio-sede da Procuradoria Regional da República 5ª Região que, por sua complexidade e integração estrutural (envolvendo a instalação de equipamentos, peças, cabos, eletrodutos, bombas, acessórios, etc, bem como serviços elétricos e de engenharia civil), cumpre o critério de incorporabilidade exigido pelo CTM para fins de dedução dos materiais, eis que a retirada de suas partes impossibilitará o uso dos sistemas, ainda que isoladamente alguns dos materiais possam ser reaproveitados.

Assim, respondendo aos itens do **Quesito 5**, o presente caso cumpre os requisitos para a dedução dos materiais e mercadorias incorporadas à obra (sistemas de prevenção de descargas atmosféricas e de prevenção e combate a incêndios) ou ao imóvel (ex.: equipamentos, peças, cabos, eletrodutos etc.), não havendo conflito entre o julgamento do e. STJ e a previsão da legislação municipal, mas sim simples caso de distinção fática, de modo a não atrair a exegese daquele julgado em relação aos pontos em que a legislação apreciada naquela oportunidade seja distinta da deste Município, sem prejuízo da incidência do precedente em relação aos pontos coincidentes, a exemplo do reconhecimento da validade da dedução apenas dos materiais efetivamente aplicado na obra, ou seja, incorporados.

Quanto aos questionamentos dispostos no **Quesito 3**, como apontado pela própria Consulente, a hipótese de dedução descrita no mencionado parágrafo 6º do artigo 115 do CTMR foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 15.950/1992, mais especificamente por seu artigo 66 e seguintes.

¹ Trecho da Consulta: “Logo, a princípio, depreende-se que o objeto deverá ser enquadrado integralmente como serviço, uma vez que o prestador não produzirá as mercadorias (materiais e equipamentos), ou seja, ele as adquire de terceiros.” – (Id. 02, p. 5).

No regulamento há autorização para que o contribuinte opte pela: a) dedução estimada, através da adoção de percentuais sobre o preço global dos serviços, que na hipótese presente é de 30% (art. 66, II); b) dedução efetiva de todos os materiais e subempreitada, por meio do uso, para cada nota fiscal, de Mapa de Dedução de Material e Subempreitada (MDMS), tudo conforme disciplina prevista nos artigos 67-A a 67-E, com especial atenção para o contido no artigo 67-D, que dispõe sobre os casos de prestadores domiciliados fora do domicílio e com imposição de diversas obrigações acessórias ao tomador, a exemplo das previsões contidas nos §§ 1º a 3º do citado art. 67-D.

Em razão da resposta positiva dada ao Quesito 3, **fica prejudicado o Quesito 4.**

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de responder as questões postas em análise nos seguintes termos:

1. Quesito 1: O objeto contratado deve ser classificado integralmente no subitem 7.02 do Art. 102 do CTMR.

2. Quesito 2: Não conhecido.

3. Quesito 3: A operação é exclusivamente sujeita ao ISSQN, visto que, apesar da prestadora adquirir os materiais e mercadorias de terceiros, estes serão incorporados aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e de prevenção e combate a incêndio de forma indissociável, inclusive para fins de composição do preço do serviço, nos termos da documentação vinculada ao certame objeto da contratação pública sob análise. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSE) deve abarcar todo valor do serviço, observada as deduções de materiais e mercadorias, em consonância com a legislação municipal aplicável.

4. Quesito 4: Prejudicado em razão da resposta ao Quesito anterior.

5. Quesito 5: É possível deduzir o custo dos equipamentos da base de cálculo do ISSQN, observados os requisitos descritos na lei e no regulamento, em especial nos artigos 66 e seguintes do Decreto Municipal nº 15.950/1992. Considerando a natureza do serviço em questão, poderá o prestador optar

previamente pela dedução estimada com a adoção do percentual de dedução e 30% ou pela dedução efetiva de todos os materiais e mercadorias, hipótese em que deverá utilizar o Mapa de Dedução de Material e Subempreitada (MDMS).

É o voto.

C.A.F. Em 17 de dezembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR